



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 330.236 - SC (2000/0091202-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S) - RS029254
AGRAVADO : NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO HOLZKAMP E OUTRO(S) - PR026390

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. CONSTITUCIONALIDADE DAS LIMITAÇÕES PREVISTAS NO ART. 3º DA LEI N. 8.200/1991. REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE N. 545.796 RG/RJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015).

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 545.796 RG/RJ, em repercussão geral (Tema n. 298), firmou a tese de que "É constitucional a sistemática estabelecida no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/1991 para a compensação tributária decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano-base 1990".

II - Agravo regimental provido. Juízo de retratação exercido. Art. 1.040, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 330.236 - SC (2000/0091202-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

O feito decorre de mandado de segurança impetrado pela empresa contribuinte objetivando deduzir, imediatamente, a diferença do coeficiente de atualização monetária estabelecido pelo IPC e o BTNF, relativamente à correção monetária de balanço do ano-base de 1990, sem as restrições contidas no art. 3º da Lei n. 8.200/1991.

O Tribunal da 4ª Região negou provimento à apelação do contribuinte entendendo ser constitucional o art. 3º da Lei n. 8.200/1991, o que resultou na interposição de recurso especial pelo contribuinte.

Após a inadmissão do recurso especial, foi interposto agravo que subiu a ao Superior Tribunal de Justiça, sendo o mesmo recurso conhecido e o recurso especial vinculado provido.

Interposto agravo regimental pela Fazenda Nacional, este foi desprovido, conforme a ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANO-BASE DE 1990 - APLICAÇÃO DO IPC - MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC para correção monetária das demonstrações financeiras do ano base de 1990, por ter sido o que refletiu a inflação do período, e por não atentar contra os princípios constitucionais tributários, consoante o pronunciamento da Máxima Corte na ADIn 712-2/DF. Mais a mais, o próprio legislador isso expressamente reconheceu, ao editar a Lei n. 8.200/91.

Precedentes: AGA 426.564/RS, DJU 17.11.2003, Rel. Min. João Otávio Noronha; EREsp 191.154/SC, DJU 03.11.2003, Rel. Min. Francisco Falcão; AGREsp 444.087/RS, DJU 22.09.2003; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 488.874/PR, DJU 30.06.2003, Rel. Min. Eliana Calmon.

Agravo regimental a que se nega provimento.

No referido julgado, ficou assentado, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assentada essa premissa, não faz sentido e não se coadunam com o sistema jurídico pátrio as limitações impostas no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto nº 332/91, uma vez que, se o recebimento foi por inteiro, a devolução e/ou a compensação não pode ser escalonada, como ato de império, em inadmissível facilitário seja de quatro seja de seis anos. Pensar diferente menos não fora que consagrar o enriquecimento ilícito, com inarredável comprometimento do patrimônio da empresa contribuinte. (fls. 202).

Foram interpostos embargos de divergência e recurso extraordinário, não sendo conhecidos os embargos de divergência.

Admitido o recurso extraordinário, esse foi sobrestado para aguardar o julgamento do RE n. 545.796 RG/RJ, sob a sistemática da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Às fls. 462-463, a Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, observando o julgamento do RE n. 545.796 RG/RJ, encaminha os autos a este relator para os fins do disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 330.236 - SC (2000/0091202-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 545.796 RG/RJ, em repercussão geral (Tema n. 298), firmou tese de que "É constitucional a sistemática estabelecida no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/1991 para a compensação tributária decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano-base 1990".

O julgado acima referido ficou assim ementado, *in verbis*:

Recurso extraordinário. 2. Constitucional e tributário. 3. Controvérsia acerca do diferimento promovido pela Lei 8.200/1991 para compensação tributária decorrente de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas do ano-base de 1990. 4. Correção monetária do balanço patrimonial. IPC e BTN. 5. Reafirmação da mesma tese fixada por esta Corte no julgamento do RE 201.512/MG, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe 11.4.2016, no sentido de reconhecer a constitucionalidade do 3º, I, da Lei 8.200/1991. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 545796, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-11-2019 PUBLIC 22-11-2019)

Nesse panorama, observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, adota-se a referida tese, no exercício do juízo de retratação plasmado no art. 1.040, II, do CPC/2015.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional para negar provimento ao recurso especial da empresa Netzsch do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2000/0091202-6 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no**
330.236 / SC

Número Origem: 9504243096

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO HOLZKAMP E OUTRO(S) - PR026390
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S) - RS029254
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO - SP162442

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S) - RS029254
AGRAVADO : NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO HOLZKAMP E OUTRO(S) - PR026390

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.